



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028

Av. Santa Rita, 150 – Perdigo / MG – CEP: 35.515-000

CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030

e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Resposta à Impugnação

ASSUNTO: Análise de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 038/2026.

OBJETO: Contratação de empresa especializada e credenciada junto à CEMIG para execução de obras e serviços de extensão e modificação de redes elétricas no Município de Perdigo/MG.

IMPUGNANTE: STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.253.771/0001-23, com sede na Rua Aurora de Aguiar Ferreira, 251, Sala 209A, Jardim Camburi, Vitória-ES, CEP: 29.090-310.

I – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A empresa **STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA** apresentou, tempestivamente, peça de impugnação em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026, insurgindo-se, em síntese, contra três pontos específicos do instrumento convocatório:

- a) a exigência de cadastro prévio junto à concessionária de energia local (CEMIG), alegando restrição à competitividade e violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- b) a obrigatoriedade de inscrição no Programa PART (Grupos de Serviço 0832 e 0833) da CEMIG, sustentando tratar-se de cláusula restritiva; e
- c) a vedação total à subcontratação do objeto licitado.

Nesses termos, requereu a retificação do edital para afastar as respectivas exigências impostas.

É a síntese dos fatos. Passa-se a análise.

II – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Verificada a legitimidade da parte e a tempestividade do ato,



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028

Av. Santa Rita, 150 – Perdigo / MG – CEP: 35.515-000

CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030

e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



a Administração Pública Municipal **CONHECE** da presente impugnação, passando à análise do mérito administrativo.

3. III – DO MÉRITO

3.1. Do Cadastro junto à Concessionária e o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021

Quanto ao primeiro ponto, a Administração entende que a exigência de credenciamento prévio junto à CEMIG não configura restrição indevida, mas sim medida de cautela técnica e jurídica. Os serviços objeto deste certame caracterizam-se como antecipação de execução de obras de extensão da distribuidora, as quais, após concluídas, integrarão o Sistema Elétrico de Potência (SEP) da Companhia.

O fundamento legal para tal exigência repousa no *inciso VII do art. 111 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021*, que autoriza a Distribuidora a exigir o credenciamento de empresas para a realização de obras de extensão de rede. Sem tal credenciamento, a CEMIG não aprova nem homologa as extensões realizadas, o que tornaria o objeto do contrato inútil ao interesse público e geraria riscos inaceitáveis de prejuízo ao erário.

No que tange à Lei nº 14.133/2021, o *art. 67, inciso IV*, é claro ao permitir a exigência de "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". A Resolução Normativa da ANEEL possui força normativa delegada para regular o setor elétrico, enquadrando-se no conceito de norma especial.

Portanto, neste ponto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à impugnação.

3.2. Da Exigência de Inscrição no Programa PART (Grupos 0832 e 0833)

A impugnante questiona a exigência de habilitação nos Grupos de Serviço 0832 e 0833 da CEMIG. Contudo, a planilha orçamentária do objeto prevê expressamente a execução de obras em redes desenergizadas (Grupo 0832) e, fundamentalmente, serviços em modalidade de "linha viva" (Grupo 0833), ou seja, com a rede energizada para evitar a interrupção do fornecimento aos municípios.

A ausência de tal credenciamento impediria tecnicamente a vencedora de atuar nas redes da concessionária e de obter a homologação final dos serviços. Trata-se de requisito de segurança operacional e conformidade técnica obrigatória imposta pela Distribuidora autorizada (CEMIG).

Assim, a exigência é mantida para garantir a exequibilidade do contrato, motivo pelo qual **NEGA-SE PROVIMENTO** ao pleito.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028

Av. Santa Rita, 150 – Perdigo / MG – CEP: 35.515-000

CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030

e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



3.3. Da Subcontratação do Objeto

No tocante à vedação total de subcontratação, assiste razão parcial à impugnante. Embora seja legítimo que a Administração adote cautelas para assegurar que a futura contratada detenha capacidade técnica e operacional compatível com a execução do objeto, a proibição integral de subcontratação, quando estabelecida de forma genérica e desacompanhada de motivação técnica específica, não se mostra juridicamente suficiente.

A restrição dessa natureza deve estar amparada em justificativa circunstanciada, extraída das características concretas do objeto, dos riscos à execução contratual e da necessidade de preservação de parcelas cuja relevância técnica, operacional ou estratégica exija execução direta pela contratada principal. Na ausência dessa fundamentação no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, a cláusula restritiva afronta os princípios da motivação, da transparência, da razoabilidade e da competitividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme a orientação firmada no Acórdão nº 2.450/2025 – Plenário do TCU, a imposição de limites ou a vedação à subcontratação exige motivação técnica idônea, não sendo admissível a adoção de proibição absoluta como regra automática ou meramente padronizada. Isso porque a subcontratação, em si, não compromete necessariamente a boa execução contratual, podendo, ao contrário, revelar-se compatível com objetos complexos, desde que preservada a responsabilidade integral da contratada perante a Administração e fixados controles adequados para a execução das parcelas subcontratadas.

Nesse contexto, impõe-se a retificação do Termo de Referência, a fim de sanar a insuficiência de motivação atualmente verificada. A Administração deverá, alternativamente: (i) apresentar justificativa técnica expressa, concreta e individualizada para a vedação total da subcontratação, demonstrando por que a natureza do objeto, suas parcelas essenciais, os riscos envolvidos e a necessidade de controle direto da execução tornam inviável qualquer transferência parcial a terceiros; ou (ii), caso não haja fundamento técnico bastante para a proibição absoluta, disciplinar de forma clara as condições em que a subcontratação será admitida, especificando, no mínimo, quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas, o limite quantitativo ou percentual admitido, bem como os requisitos mínimos a serem exigidos da subcontratada, especialmente quanto à sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica compatível com a parcela a ser executada e sujeição às mesmas obrigações contratuais pertinentes.

Tal providência é necessária para conferir coerência técnica, segurança jurídica e transparência ao certame, evitando restrição indevida à competitividade e



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028

Av. Santa Rita, 150 – Perdigo / MG – CEP: 35.515-000

CNPJ – 18.301.051.0001/19 Tel. (37) 3287-1030

e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



assegurando que eventual limitação à subcontratação decorra de motivação efetiva, verificável e aderente às particularidades do objeto licitado. Assim, a impugnação **deve ser parcialmente acolhida**, com a consequente retificação do Termo de Referência, nos termos acima expostos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração conclui que as exigências de credenciamento junto à CEMIG e nos grupos PART são legítimas e necessárias para a segurança e homologação das obras.

Todavia, reconhece-se que a vedação total à subcontratação carece de justificativa técnica ou de ajuste para alinhar-se à jurisprudência atual e aos princípios da Lei de Licitações

V – DA DECISÃO

Pelo exposto, decido por **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA**, determinando:

1. A manutenção das exigências de credenciamento junto à CEMIG e inscrição nos Grupos de Serviço 0832 e 0833;
2. A **RETIFICAÇÃO** do Edital e do Termo de Referência para apresentar a devida justificativa técnica no que se refere a vedação total do objeto ou, alternativamente, para permitir a subcontratação de itens do objeto;
3. A republicação do edital com a nova redação e a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

É como decido.

Perdigo-MG, 13 de maio de 2026.

Rosária Morato Lemos – Agente de Contratação